



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho  
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.273/2025, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Muzambinho de 2025, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao Crédito Adicional Especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 42 da Lei nº 3.736/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2025, estabelece que a abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento/anulação de dotações propostos, assim dispondo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**“Art. 42.** A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

No presente caso, há obrigação legal expositiva de motivos circunstanciadas que justifiquem o crédito e que indiquem as consequências do cancelamento de dotação, o que foi feito na justificativa.

\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 12 de setembro de 2025

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG